

PROCESSO - A. I. Nº 206880.0006/20-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGRÍCOLA XINGU S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0254-04/20-VD
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0103-12/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EMPREGO DE METODOLOGIA NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apesar de terem sido elaborados demonstrativos analíticos mensais das operações de entradas e de saídas dos produtos, objeto da autuação, foi considerado para efeito de estorno de créditos de aquisições de insumos agropecuários com base em período anual. A acusação trata de utilização indevida de créditos fiscais, de forma anual, enquanto a apuração se refere a estorno de créditos fiscais, também de forma anual. Insegurança na determinação do valor da base de cálculo. Declaração, de ofício, da nulidade do lançamento. Recomendação de renovação do procedimento fiscal a salvo da falha apontada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, na forma do art. 169, inc. I, letra “a” do RPAF/99, em razão do Acórdão nº 0254-04/20-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2020, para exigir créditos tributários no valor histórico é de R\$ 311.856,26, e imposição de multa de 60%, decorrente de uma única infração: ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes, beneficiadas com isenção ou redução do imposto (Infração 01 - 01.02.26).

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 4ª JJF:

“VOTO”

A acusação de que trata o presente Auto de Infração versa sobre utilização indevida de créditos fiscais nas aquisições de mercadorias (insumos agropecuários) utilizados na produção de Sorgo em grão, Caroço de algodão e Feijão em grão, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do ICMS.

Da análise das peças constitutivos destes autos verifiquei que o presente lançamento apresenta uma característica própria utilizada pelo autuante para efeito da sua consecução, a qual, ao meu entender, carece de uma análise específica no tocante ao seu aspecto formal, ou seja, a metodologia empregada pelo autuante para apurar os valores lançados, com reflexos na formação da base de cálculo apurada para efeito da autuação.

Assim é que, das análises levadas a efeito constatei que na mídia digital anexada aos autos, está demonstrado analiticamente, pelo autuante, os créditos fiscais considerados como utilizados de forma irregular, bem como o demonstrativo sintético anual, além do método adotado pelo autuante para efeito da exigência tributária. (grifo nosso)

Assim é que, pelo que consta dos autos, foi apurado pelo autuante, de forma analítica, através do Anexo IV, a totalidade dos créditos fiscais constantes das notas fiscais de entradas relacionadas aos insumos adquiridos, com indicação de cada documento fiscal, de forma diária/mensal. Por igual, através do Anexo II, foi apurada e demonstrada as saídas efetivas totais, por cada produto, também com a indicação diária/mensal, e, da mesma forma, através do Anexo III, a totalidade das saídas efetivas isentas.

Entretanto, através do Anexo I, base da autuação, o autuante elaborou um demonstrativo a título de crédito

fiscal apropriado indevidamente, considerando o período anual, ao invés de utilizar o período de apuração mensal, cujos dados estão demonstrados pelo mesmo nas planilhas citadas.

A título exemplificativo transcrevo os dados da apuração levada pelo efeito pelo autuante em relação aos exercícios de 2015 e 2016:

LEGENDA	Exercício 2015	Exercício 2016
Total saídas efetivas (Anexo II)	27.430.461,92	61.488.043,64
Total saídas efetivas isentas (Anexo III)	770.231,20	21.426.491,74
Saídas efetivas isentas (%)	2,81%	34,85%
Crédito total apropriado (Anexo IV)	255.990,74	424.448,48
Crédito fiscal de direito (%)	97,19%	65,15%
Crédito fiscal de direito (R\$)	248.802,67	276.738,08
Crédito fiscal apropriado indevidamente	7.188,07	148.010,40

Conforme se verifica acima, o autuante não efetuou uma glosa pontual, mês a mês, dos créditos utilizados indevidamente, visto que, ao meu entender, esses insumos podem também terem sido empregados no cultivo de outros produtos, e não apenas em relação àqueles objetos da autuação.

Optou, portanto, desta maneira, por elaborar um levantamento anual onde apurou o total das saídas efetivas em cada exercício, por igual em relação ao total das saídas isentas, estabelecendo, assim, um percentual de crédito para essas saídas que deveriam, ao seu entender, ter sido estornado. Vejo que o procedimento do autuante, além de contrariar a legislação tributária em vigor, que determina que o imposto seja apurado por período mensal, optou por uma apuração anual que de certa forma beneficiou o autuado visto que, se o levantamento tivesse ocorrido de forma mensal certamente implicaria em outro resultado.

Observe-se, também, que diferentemente do que consta da acusação, o que se exige nestes autos é o estorno proporcional de crédito fiscal e não a utilização indevida do crédito fiscal, visto que, para que fosse exigido o estorno do crédito este teria que ser feito nota por nota e mês a mês, enquanto na sistemática utilizada pelo autuante tem-se que para o exercício de 2015 foi empregado o percentual de estorno proporcional de crédito na ordem de 2,81%, para o exercício de 2016 34,85%, para 2017 10,63%, para 2018 3,86% e para 2019 7,20% consoante se verifica nos demonstrativos de crédito fiscal indevido constante na mídia digital juntada aos autos.

Desta maneira, à luz do quanto acima exposto, vejo que o procedimento fiscal, no tocante a determinação do quantum exigido se apresenta de forma totalmente insegura, na medida em que laborou uma exigência de forma anual, o que não se justifica na medida em que foram efetuados levantamentos mensais tanto de notas fiscais de entradas quanto de saídas, o que, ao meu entender, não há motivação para o lançamento anual e, sim, por período de apuração, ou seja, mensal.

Isto posto, cum fulcro no Art. 18, inciso V, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, declaro, de ofício, NULO o presente Auto de Infração e recomendo que o procedimento fiscal seja renovado a salvo das falhas apontadas.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação do Recurso de Ofício (Art. 169, I, “a” do RPAF – Decreto nº 7.629/99), contra própria decisão da 4ª JJF.

Observo que a decisão da 4ª JJF (**Acórdão nº 0254-04/20-VD**), deu provimento à Impugnação, julgando Nulo o Auto de Infração em apreço, no montante de **R\$ 555.760,46**, em valores atualizados à data do julgamento (vide folha 84), o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, é facilmente identificado o vício formal cometido pelo autuante, bastando para tal, ler o teor do Voto que abaixo transcrevo:

Da análise das peças constitutivos destes autos verifiquei que o presente lançamento apresenta uma característica própria utilizada pelo autuante para efeito da sua consecução, a qual, ao meu entender, carece de uma análise específica no tocante ao seu aspecto formal, ou seja, a metodologia empregada pelo autuante para apurar os valores lançados, com reflexos na formação da base de cálculo apurada para efeito da autuação.

Assim é que, das análises levadas a efeito constatei que na mídia digital anexada aos autos, está demonstrado analiticamente, pelo autuante, os créditos fiscais considerados como utilizados de forma irregular, bem como o demonstrativo sintético anual, além do método adotado pelo autuante para efeito da exigência tributária. (grifo nosso)

Vislumbro a mesma mácula identificada pela 4ª JJF, pois o levantamento fiscal não foi realizado

com o rigor técnico que deve ser observado em relação ao feito, posto que a acusação fiscal deve ser a mais clara possível, objetivando ao Contribuinte revidar a acusação com base no princípio da ampla defesa.

Como definido no art. 142 do CTN, o lançamento é um procedimento que declara formalmente a ocorrência do fato gerador, definindo os elementos materiais da obrigação tributária, apurando o valor devido e identificando o sujeito passivo, para que assim, possa ocorrer a cobrança do tributo ou da penalidade pecuniária, ou seja, o lançamento tributário não apenas declara, assim como não apenas constitui o crédito tributário, mas sim, declara a situação ocorrida no fato gerador e constitui o crédito tributário pelo lançamento, tornando-o líquido.

Em razão de todo o exposto e à luz do que determina o art. 142 do CTN, no que tange ao lançamento, e ainda ao capitulado no art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF-BA/99, restou acertada a decisão de piso que julgou nulo o Auto de Infração.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para julgar NULO o Auto de Infração, recomendando a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas apontadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº **206880.0006/20-8**, lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S/A**. Recomenda-se que o procedimento fiscal seja renovado, a salvo das falhas apontadas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS